



00005060220154013907

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUI

Processo Nº 0000506-02.2015.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUI
Nº de registro e-CVD 00470.2019.00013907.1.00641/00128

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do autor/procurador: LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO

Réu: MARIVANI FERREIRA PEREIRA, SANCLER ANTONIO WANDERLEI FERREIRA,
SIDCLEY ALBUQUERQUE DE FREITAS

Advogado do réu/procurador: ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES, AURANDA DIONISIO DE
QUEIROZ, CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO, CECILIA BRASIL NASSAR
BLAGITZL, RENATA ALINE TEIXEIRA DE SOUSA PACHECO, SABATO GIOVANI
MEGALE ROSSETTI

SENTENÇA

I. Relatório

O **Ministério Público Federal** propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE contra **Sancler Antônio Wanderley Ferreira, Merivani Ferreira Pereira e Sidclei Albuquerque de Freitas**, a quem se imputa a prática, durante o período em que os dois primeiro ocuparam o cargo de Prefeito e Secretária de Educação, respectivamente, de atos de improbidade administrativa relacionados à malversação de recursos federais repassados pelo FUNDEB ao Município de Tucuruí nos anos de 2009 a 2015, parte dos quais foi empregado na contratação, pagamento e prorrogação irregular do contrato nº 012/2009-PJ, celebrado com a empresa S.A. DE FREITAS – EPP para locação de embarcações para o transporte de alunos das escolas da região do lago de UHE de Tucuruí-PA.

O autor narra que o Conselho Gestor do FUNDEB (fl. 43-50) apurou uma série de descumprimentos por parte dos agentes públicos da prefeitura de Tucuruí. Identificou-se, por exemplo, que os barcos estavam inadequados para o transporte de crianças, pois o limiar auditivo estaria além da capacidade humana; o tempo de percurso da criança comprometia a permanência das crianças em sala

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HUGO LEONARDO ABAS FRAZÃO em 30/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4884323907222.



00005060220154013907

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUI

Processo Nº 0000506-02.2015.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUI
Nº de registro e-CVD 00470.2019.00013907.1.00641/00128

de aula; não havia kits de primeiros socorros; os condutores das embarcações não eram habilitados; não havia identificação de transporte escolar; as crianças eram obrigadas a retirar sandálias para poderem utilizar o transporte escolar; o transporte era apropriado para pesca, e não para transporte de pessoas.

Aduz ainda que as irregularidades foram confirmadas pelo Ministério Público Estado, em 22/04/2012, mediante inspeção ministerial (fls. 60-66).

Apesar das irregularidades verificadas, o MPF narra que os requeridos não só deixaram de tomar as providências para correção do ato ilícito como também “premiaram” o contratado, firmando uma série de sucessivos contratos aditivos, supostamente ilegais.

O autor assinala, por fim, que os aditivos feitos no âmbito do Contrato nº 012/2009 violaram o limite legal de prazo de vigência contratual de 60 meses do art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como o teto de 25% do art. 65, §2º, da citada lei.

Decisão de fls. 133/145 deferiu a liminar para tornar indisponíveis os bens dos requeridos.

A defesa apresentou defesa preliminar às fls. 169-214/330-366/493-516).

Às fls. 615/616, foi reconhecida a confusão patrimonial entre o requerido Sidley e as empresas

S. A. De Freitas EPP e Viana e Freitas Construções e Comércio Ltda. – EPP.

Decisão de fls. 777/784 rejeitou as preliminares aduzidas e recebeu a inicial. Em seguida, os demandados apresentaram contestação.

Às fls. 1.355-1.363, as preliminares foram refutadas. A defesa foi intimada para especificar provas.

O réu Sancler requereu diversas diligências.

À fl. 1.375, o FNDE foi intimado para informar se tem interesse em integrar a lide. A referida autarquia requereu o ingresso no feito.

Às fls. 1.480/1.488, foram indeferidos os pedidos de ingresso do FNDE no processo e produção de provas requeridas pelas partes.

Os réus apresentaram alegações finais, em seguida.

O réu Sancler pugnou pelo reconhecimento das preliminares: i) incompetência da Justiça



00005060220154013907

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUI

Processo Nº 0000506-02.2015.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUI
Nº de registro e-CVD 00470.2019.00013907.1.00641/00128

Federal; ii) ilegitimidade passiva; iii) inépcia da inicial; e iv) cerceamento de defesa. No mérito, o demandado alegou a inexistência de atos ímprobos.

A demanda Merivani, por sua vez, requereu a improcedência da ação, endo em vista que não praticou os ilícitos narrados na inicial.

Já o réu Sidcley sustentou a inépcia da inicial. No mérito, consignou que não praticou atos de improbidade.

O MPF apresentou embargos declaratórios, contudo, o pedido não foi acolhido.

Às fls. 1.616/1.619, o MPF apresentou alegações finais, nas quais requereu a condenação dos demandados nos exatos termos da inicial.

Despacho de fl. 1.620 determinou a intimação dos réus para ratificarem as alegações finais, tendo em vista a inversão da ordem prevista no § 2º do art. 364 do CPC.

Embora os requeridos tenham sido intimados, somente o réu Sancler ratificou as alegações finais. Na ocasião, o réu requereu, inicialmente, que a reconsideração da decisão que indeferiu a produção de provas e, caso o pedido não seja acolhido, pugnou pelo reconhecimento das preliminares: i) incompetência da Justiça Federal; ii) ilegitimidade passiva; iii) inépcia da inicial; e iv) cerceamento de defesa. No mérito, o demandado alegou a inexistência de atos ímprobos.

Conclusos, vieram-me os autos. Relatados e tudo ponderado, passo a decidir.

II. Fundamentação

De início, anoto que as preliminares suscitadas pelos demandados Sancler e Sidcley, nas alegações finais, já foram apreciadas em decisões pretéritas, não tendo havido, no decorrer do feito, demonstração, por parte de tais requeridos, de que a motivação ali declinada merecesse refluxo e conclusão diversa. Sendo assim, diante da preclusão das questões preliminares aventadas pela defesa, mantenho na íntegra a decisão que indeferiu o pedido para reconhecimento dos vícios processuais apontados pelos réus.

De igual modo, não evidencio motivos para reabrir a instrução processual, muito embora o réu Sancler tenha reiterado o pedido, em alegações finais. Ora, na decisão proferida em abril de 2018, foi



00005060220154013907

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUI

Processo Nº 0000506-02.2015.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUI
Nº de registro e-CVD 00470.2019.00013907.1.00641/00128

explanada a desnecessidade de produção de outras provas, tendo em vista que as partes juntaram aos autos vários documentos relacionados aos fatos em apuração, sendo, por conseguinte, prescindível coletar mais elementos probatórios, já que as provas são suficientes para proferir sentença de mérito justa.

De toda sorte, a perícia contábil das contas prestadas pelo ex-gestor em nada contribuirá para o deslinde dos fatos, uma vez que os pontos controvertidos são relacionados ao descumprimento ou não do contrato n. 012/2009 e não com a regularidade das contas relativas à gestão de governo.

Desta feita, mantenho a decisão que encerrou a produção de provas. **Passo à análise do mérito.**

O cerne meritório da presente lide consiste em saber se as diversas condutas imputadas aos réus configuram atos de improbidade administrativa e se merecem as reprimendas contidas na Lei nº 8.429/92. Vejamos.

A Constituição Federal, no seu art. 37, caput, dispõe que a Administração Pública direta e indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, rezando, outrossim, no §4º do mesmo dispositivo, que:

“os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Sabe-se que o conceito de improbidade, assim denominado pela Carta Magna o ato lesivo à moralidade administrativa, está intimamente ligado à necessidade de o agente público agir sempre, impreterivelmente, com honestidade e em atendimento aos interesses públicos, sem aproveitar-se indevidamente dos poderes e facilidades que lhes são conferidos no exercício de mandato, função, emprego ou cargo público.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, para que o ato de improbidade administrativa possa acarretar a aplicação das medidas sancionatórias presentes no art. 37, § 4.º, da CR/88, devem estar



00005060220154013907

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUI

Processo Nº 0000506-02.2015.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUI
Nº de registro e-CVD 00470.2019.00013907.1.00641/00128

presentes determinados elementos, quais sejam: o sujeito passivo ser uma das entidades mencionadas no art. 1.º da Lei n.º 8.429/92; o sujeito ativo ser um agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficie; a ocorrência de ato danoso causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública; e, por fim, a presença de elemento subjetivo (dolo ou culpa).¹

In casu, pretende-se imputar aos demandados as sanções previstas no art. 12, Incisos II e III, da LIA, tendo em vista a suposta prática de atos de improbidade na execução do Contrato nº 012.2009-PJ.

Em suma, a acusação tem suporte, precipuamente, nas conclusões consignadas em constatações realizadas pelo Conselho do FUNDEB e pelo Ministério Público do Estado do Pará, bem como nos documentos coletados pelas partes no decorrer da instrução processual.

Passo a tratar as acusações separadamente, iniciando-se pelo descumprimento das cláusulas previstas no Contrato nº 012.2009-PJ, porquanto traz em seu núcleo o próprio prejuízo hipoteticamente imposto ao erário em razão das ilicitudes relatadas nos autos.

II.I. Do (des) cumprimento das cláusulas do Contrato nº 012.2009-PJ

Infere-se dos autos que o Município de Tucuruí-PA firmou, em julho de 2009, o contrato nº 012/2009-PJ com a empresa S.A. DE FREITAS para prestação de serviços de locação de barcos visando ao transporte de, no mínimo, 30 (trinta) alunos da rede pública municipal de ensino, residentes nas ilhas do lago da usina hidrelétrica de Tucuruí, e 02 (dois) tripulantes, sendo no total 21 barcos, necessariamente em madeira de lei, com motor de centro adequado para o barco, o qual deveria conter escada, banheiro, estrado, reservatório de água potável, boia salva-vidas, material de primeiros socorros e extintor de incêndio. O início da contratação ocorreu em 03/07/2009.

Pois bem.

Os documentos relatados pelo MPF demonstram claramente que a execução do contrato, por vários anos, ocorreu irregularmente e com o consentimento dos agentes públicos envolvidos na contratação daquela empresa, causou diretamente prejuízos ao erário e colocou em risco a vida dos

¹In *Direito administrativo*. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 705.



00005060220154013907

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ

Processo Nº 0000506-02.2015.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUI
Nº de registro e-CVD 00470.2019.00013907.1.00641/00128

estudantes que utilizavam o serviço público.

Em 23/02/2011, o Conselho do FUNDEB, durante fiscalização da aplicação dos recursos oriundos da política pública, constatou e informou ao Município de Tucuruí que a empresa contratada para o transporte de alunos estava descumprindo o contrato nº 012/2009. Confirmam-se excertos do parecer do Conselho do Fundeb:

“No geral, os barcos são inadequados para o transporte de crianças, o limiar auditivo está além da capacidade humana. O tempo de Percurso das crianças comprometem a permanência dela em sala de aula. Em todos os barcos faltam kits de primeiro socorros, os condutores não são habilitados, inexistente identificação de transporte escolar e em muitos deles, os alunos são obrigados a retirar as sandálias, causando-lhes constrangimento (...) Destes somente um barco dispõe de auxiliar. Outrossim, informamos que os barcos de modo geral não são apropriados para o transporte de alunos e sim para pesca (...)” fl. 56.

E, ainda, na conclusão da inspeção, o Conselho do Fundeb recomendou ao Município de Tucuruí o cumprimento da Cláusula Terceira do Contrato, que registra, em síntese, a rescisão contratual por descumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

Ademais, em 02/04/2013, o Conselho do Fundeb, em nova diligência, constatou que as irregularidades conferidas em fevereiro de 2011 não tinham sido sanadas pela Administração Pública Municipal, pois, as embarcações usadas pela empresa continuavam sem os equipamentos mínimos de segurança. Por tais razões, o Conselho do Fundeb julgou irregulares as contas apresentadas pelo Município de Tucuruí, referentes ao exercício de 2012:

“No que tange ao pagamento dos barcos que fazem o transporte de alunos no lago da UHE tem sido feito pela empresa vencedora do contrato a subcontratação, ferindo contrato original, fora que durante a inspeção do Ministério Público Estadual e deste Conselho não foram encontrados equipamentos de segurança, dentre eles coletes salva vidas dentre outras irregularidades” (fl. 25).

Mesmo advertido pelo Conselho do Fundeb, o Município de Tucuruí não buscou sanear as irregularidades e manteve o contrato com a empresa S.A. Freitas – EPP. Em verdade, os agentes



00005060220154013907

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUI

Processo Nº 0000506-02.2015.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUI
Nº de registro e-CVD 00470.2019.00013907.1.00641/00128

públicos envolvidos no processo de contratação e fiscalização contratual “fecharam os olhos” para os fatos ilícitos cometidos pela pessoa jurídica citada e não tomaram medidas rigorosas para evitar eventuais acidentes, não se intimidaram, por conseguinte, com as denúncias feitas pelo Conselho do Fundeb, a despeito da gravidade apontada no relatório de inspeção.

O Ministério Público do Estado do Pará-PA, por sua vez, também realizou, em 22/04/2012, inspeção nos barcos utilizados pela empresa para executar o serviço público (transporte de alunos no Lago de Tucuruí), diante da violação continuada do contrato verificada pelo Conselho do Fundeb.

O MPE, na inspeção, evidenciou várias irregularidades que, por si sós, justificariam a rescisão contratual e a aplicação de multa à empresa pelo descumprimento do contrato. Confira-se:

“Todos os barcos possuem alguma irregularidade. Foi informado que o valor pago para os donos dos barcos corresponde ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo descontado deste valor o gasto com combustível (...). Não há monitores nos barcos contratados” (fl. 72).

Observa-se que os fatos aqui apurados não são meras irregularidades pontuais que, a depender do caso, não prejudicariam a execução do objeto contratual com segurança, mas sim de ausência de elementos mínimos de segurança para o transporte seguro e eficiente dos alunos daquela região. Os atos são graves e não devem ser tratados como irregularidades singelas.

A falta de equipamentos de segurança e de condições físicas e mecânicas dos barcos, além de ter colocado em risco a vida dos beneficiários da política pública, pois que as embarcações não continham os requisitos técnicos para navegação com segurança estrutural e operacional e com as características adequadas à finalidade prevista no instrumento contratual, **provocou o superfaturamento do contrato, uma vez que a deficiência na execução dos serviços que resultou em diminuição da qualidade, da eficiência e da segurança abalou o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, causando, assim, dano ao patrimônio público.**

Pressupõe-se que o particular contratado execute o serviço público de forma adequada e com obediência às cláusulas contratuais, para que obtenha a justa remuneração pelos serviços ofertados, respeitando-se, assim, o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato. Ocorre que, no caso sob



00005060220154013907

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ

Processo Nº 0000506-02.2015.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUI
Nº de registro e-CVD 00470.2019.00013907.1.00641/00128

análise, o prestador do serviço obteve uma receita bruta maior do que aquela prevista inicialmente no instrumento contratual, na medida em que forneceu serviço de baixíssima qualidade e com eficiência inferior ao previsto, o que gerou para a empresa vencedora do certame licitatório uma receita superior à prevista no contrato, tudo isso em detrimento da segurança dos estudantes e do patrimônio público.

E, além disso, cabe frisar que foram usados barcos que eram também utilizados em pesca por pescadores do Lago de Tucuruí, cujas embarcações são inadequadas para o transporte de estudantes. A propósito, o próprio representante da empresa, o demandado Sidclei Albuquerque de Freitas, relatou ao MPE, no dia 19/04/2012, que 15 (quinze) barcos foram sublocados de moradores da região do Lago (fl. 76).

É importante registrar ainda que o resultado da vistoria realizada pela Pasta da Educação do Município de Tucuruí, em 04/04/2014, não desqualificou os fatos que foram constatados pelo MPE (fls. 92/123). Isto porque, ao analisar a inspeção produzida pela Secretaria da Educação, constatei que várias embarcações utilizadas pela empresa permaneciam inapropriadas para o transporte de alunos, não tinham os itens de segurança necessários ao transporte de estudantes, **como, v.g., o número mínimo de coletes salva-vidas (30); 2 (dois) tripulantes; material de primeiros socorros; extintor de incêndio; e boia salva-vidas.** Vejamos:

1) Barco B/M Coração de mãe tem apenas 17 (dezesete) coletes salva-vidas; há somente 1 (um) tripulante; não há material de primeiros socorros;

2) Barco B/M Duas Irmãs tem apenas 20 (vinte) coletes salva-vidas; não há material de primeiros socorros;

3) Barco B/M Comandante Daniele tem apenas 15 (quinze) coletes salva-vidas;

4) O Barco B/M Confiança tem apenas 11 (onze) coletes salva-vidas; há somente 1 (um) tripulante; não há material de primeiros socorros;

5) O Barco B/M Boa Vista tem apenas 18 (dezoito) coletes salva-vidas; há somente 1 (um) tripulante; não há material de primeiros socorros;

6) O Barco B/M Jesus é o Caminho tem apenas 7 (sete) coletes salva-vidas; há somente 1 (um)



0 0 0 0 5 0 6 0 2 2 0 1 5 4 0 1 3 9 0 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUI

Processo Nº 0000506-02.2015.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUI
Nº de registro e-CVD 00470.2019.00013907.1.00641/00128

tripulante; não há material de primeiros socorros; não há reservatório de água potável;

7) No relatório não há informações da quantidade de coletes salva-vidas no Barco B/M Amigo Jesus; há somente 1 (um) tripulante; não há material de primeiros socorros; não há extintor de incêndio;

8) O Barco B/M Vitória Divina tem apenas 24 (vinte e quatro) coletes salva-vidas; há somente 1 (um) tripulante; não há material de primeiros socorros;

9) O Barco B/M São Raimundo tem apenas 16 (dezesesseis) coletes salva-vidas; há somente 1 (um) tripulante; não há material de primeiros socorros; não há boia salva vida; não há extintor de incêndio;

10) Não foi feita a vistoria no Barco B/M São Irmãos;

11) O Barco B/M Felicidade **não tem coletes salva-vidas**; há somente 1 (um) tripulante; não há material de primeiros socorros; não há reservatório de água potável;

12) O Barco B/M Milagre de Jesus tem apenas 17 (dezessete) coletes salva-vidas; há somente 1 (um) tripulante; não há material de primeiros socorros; não há boia salva vida; não há extintor de incêndio;

13) O Barco B/M Irmãos Valente tem apenas 13 (treze) coletes salva-vidas; há somente 1 (um) tripulante; não há material de primeiros socorros; não há boia salva vida; **extintor de incêndio vencido**;

14) No relatório não há informações da quantidade de coletes salva-vidas no Barco B/M Ana Cláudia; há somente 1 (um) tripulante; não há material de primeiros socorros;

15) No relatório não há informações da quantidade de coletes salva-vidas no Barco B/M Rainha da Paz; há somente 1 (um) tripulante;

16) O Barco B/M Coração de Jesus tem apenas 20 (vinte) coletes salva-vidas; há somente 1 (um) tripulante; não há material de primeiros socorros; não há extintor de incêndio;

17) No relatório não há informações da quantidade de coletes salva-vidas no Barco B/M Dádiva de Deus; não há material de primeiros socorros;

18) O Barco B/M Apolo tem apenas 1 (um) tripulante;

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HUGO LEONARDO ABAS FRAZÃO em 30/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4884323907222.



00005060220154013907

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ

Processo Nº 0000506-02.2015.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUI
Nº de registro e-CVD 00470.2019.00013907.1.00641/00128

19) O Barco B/M Branquinha tem apenas 1 (um) tripulante; não há material de primeiros socorros;

20) O Barco L/M Voadora Escolar tem apenas 15 (quinze) coletes salva-vidas; há somente 1 (um) tripulante; não há material de primeiros socorros;

21) O Barco B/M Laissa tem apenas 1 (um) tripulante; não há material de primeiros socorros.

Extrai-se da inspeção realizada pela Secretaria da Educação que todos os barcos empregados para transportar estudantes estavam irregulares, não atendiam as exigências do Contrato nº 012/2009-PJ.

Na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – há previsão expressa de que a empresa S.A. de Freitas – EPP deveria, antes de iniciar a execução dos serviços públicos, equipar as embarcações com todos os utensílios de segurança previstos no instrumento contratual, além de usar barcos com as características necessárias para desempenhar o encargo antevisto no contrato:

*“Barco em madeira de lei, motor de centro adequado para o devido barco, para transporte de **no mínimo 30 (trinta) alunos e 02 (dois) tripulantes**, contendo: escada, banheiro, estrado, reservatório de água potável, **boia salva-vidas, coletes salva-vidas, material de primeiro socorros e extintor de incêndio**” (fl. 139 do Anexo I).*

Contudo, conforme acima relatado, o serviço público foi ofertado, por vários anos, sem obediência às regras contratuais e com os consentimentos de agentes públicos incumbidos da fiscalização do contrato. No mínimo, a empresa deveria ter sido advertida das Infringências ao contrato, mas isso não foi feito, a contratada continuou a prestar serviço inadequado e ineficiente aos estudantes da região do Lago de Tucuruí.

Portanto, os fatos aqui tratados não são meras irregularidades formais, mas sim ilícitos que foram cometidos por agentes que colocaram em risco iminente crianças e adolescentes que utilizavam o transporte fluvial no Lago de Tucuruí, de modo que não há dúvida quanto aos atos ímprobos.

II.II. Da (ir) regularidade dos termos aditivos do Contrato nº 012.2009-PJ

Quanto à suposta irregularidade dos termos aditivos do contrato acima citado, o Ministério



00005060220154013907

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ

Processo Nº 0000506-02.2015.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUI
Nº de registro e-CVD 00470.2019.00013907.1.00641/00128

Público se desincumbiu de demonstrar que o erário público foi lesado, em razão das prorrogações irregulares do Contrato nº 012.2009-PJ.

O Município de Tucuruí assinou o Contrato nº 012.2009-PJ com a empresa S.A. De Freitas – EPP no dia 03/07/2009, para executar o transporte de alunos da rede pública municipal de ensino, por 34 (trinta e quatro) meses e 15 (quinze) dias (fl. 141 do Anexo).

De fato, o serviço contratado pelo Município tem natureza contínua, entretanto, as prorrogações do Contrato nº 012.2009-PJ não poderiam ter sido efetivadas de forma automática e sem respaldo técnico que pudesse aferir as condições mais vantajosas para Administração Pública, sobretudo no que tange ao valor da contraprestação.

O Contrato nº 012/2009 foi estendido por 3 (três) termos aditivos, a saber: **i) o primeiro ampliou o prazo por 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias; ii) o segundo dilatou por 7 (sete) meses 15 (quinze) dias; e iii) o terceiro prorrogou o contrato por 27 (vinte e sete) meses** (fls. 147/152 do Apenso).

Nos três termos aditivos, o Município de Tucuruí motivou a ampliação do prazo contratual da seguinte forma:

“Tendo em vista a necessidade de continuidade dos serviços executados pela CONTRATADA que se deu pelo fato de o prazo anteriormente pactuado não ter sido suficiente para prestação de serviço na locação de barcos para transporte de alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, residentes nas ilhas do lago da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, mister se faz o presente aditamento ao contrato (...).”

Ora, como poderia o Município de Tucuruí alegar a situação excepcional e alheia à sua vontade que impedisse a deflagração de processo licitatório sem interrupção do serviço público com quase 3 (três) anos de antecedência? O contrato, inicialmente, teve vigência por 34 (trinta e quatro) meses e 15 (quinze) dias (fl. 141 do Anexo), de modo que, durante a execução do serviço ofertado, a Administração Pública local poderia ter promovido nova licitação, mas isso não foi efetivado.

Em verdade, analisando a motivação prevista nos termos aditivos, vislumbro que a



00005060220154013907

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUI

Processo Nº 0000506-02.2015.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUI
Nº de registro e-CVD 00470.2019.00013907.1.00641/00128

Administração Pública local, desde a assinatura do primeiro termo de prorrogação contratual, não tinha a intenção de promover nova licitação e, assim, garantir proposta mais vantajosa. Foram utilizados os mesmos fundamentos para prorrogação do contrato, os quais, por sinal, são genéricos e não atendem as exigências da Lei n. 8.666/93.

Observa-se ainda que o último aditamento (27 meses) ocorreu quando o contrato estava com 42 (quarenta e dois) meses de vigência e, mesmo assim, a Administração Pública local ignorou os princípios previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/93 e continuou a manter o vínculo jurídico com a empresa vencedora do pregão presencial PP-CPL-009-09.

Ademais, interpretando o § 4º do art. 57 da Lei de Licitação - “***Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses***”, verifico que o legislador somente autorizou o administrador público a prorrogar o contrato de serviço contínuo por mais 12 (doze) meses em situações excepcionais que retardam o cumprimento integral do contrato, como, por exemplo, a ocorrência de caso fortuito ou da força maior. Contudo, apreciando-se os autos do certame licitatório (Apenso I), **não evidencio as razões que, excepcionalmente, poderiam justificar a vigência do contrato por 67 (sessenta e sete) meses.**

Cabe pontuar, por oportuno, que o Tribunal de Contas da União tem o entendimento no sentido de que o gestor da coisa pública, quando da proximidade da renovação de contratos, deve coletar informações de preços em conformidade com os quantitativos de preços realizados, para que seja examinado os valores unitários com os custos praticados com os vigentes no Mercado (Acórdão n. 6286). Entretanto, isso não foi feito. A decisão de renovação do Contrato nº 012/2009-PJ foi efetivada sem o planejamento adequado e em dissonância com as diretrizes da Lei n. 8666/93.

É importante mencionar também que o terceiro termo aditivo que prorrogou o contrato por mais 27 (vinte e sete) meses acrescentou um valor de **R\$ 2.438.100,00 (dois milhões, quatrocentos e trinta e oito mil e cem reais), que muito superou o teto de 25% previsto no § 2º do art. 65 da Lei n. 8.666/93 (R\$ 90.300,00 x 27).**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HUGO LEONARDO ABAS FRAZÃO em 30/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4884323907222.



00005060220154013907

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUI

Processo Nº 0000506-02.2015.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUI
Nº de registro e-CVD 00470.2019.00013907.1.00641/00128

Portanto, os atos aqui constatados são graves e ocasionaram danos ao erário público, tendo em vista que a Administração Pública deixou de obter a melhor proposta para contratação do serviço de transporte escolar em razão da dispensa irregular, disfarçada de termo aditivo (art. 3º da Lei de Licitações). O prejuízo causado aos cofres públicos, diante da ação desonesta, do abuso de confiança e da má-fé dos agentes envolvidos nos atos, é de **R\$ 1.659.262,50 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, cujo valor corresponde à diferença entre aquele citado acima (R\$ 2.438.100,00) e o teto máximo permitido pela Lei n. 8.666/93 (25% = R\$ 778.837,50 – setecentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

II.III. Da autoria do ato ímprobo e do dolo/culpa grave

Quanto à autoria dos atos de improbidade administrativa comprovados nos autos, o MPF se desincumbiu de demonstrar a conduta, assim como o nexo de causalidade e o dolo, cometida por cada demandado, a saber: **Sancler Antônio Wanderley Ferreira, Merivani Ferreira Pereira, S.A. de Freitas EPP e Viana e Freitas Construções e Comércio Ltda. – EPP e Sidley Albuquerque de Freitas.**

Começo pela análise da conduta praticada pelo réu Sancler, gestor público na data dos fatos.

SANCLER era o prefeito do Município de Tucuruí na data dos ilícitos e detinha a responsabilidade pela condução de toda a máquina administrativa, ordenava despesas e participava dos atos que oneravam o Município, especialmente as autorizações para realizar licitações, contratatação com particulares e prorrogações contratuais.

No caso do Pregão Presencial nº 009/2009, foram os seguintes atos realizados pelo réu: homologação do certame assinada no dia 03 de julho de 2009 (fl. 137 do Apenso I); autorizações para a prorrogação do contrato n. 012/2009 com a empresa S. A. De Freitas – EPP (fls. 381/392). Vê-se que o exercício da função do requerido foi essencial para concretizar os ilícitos, pois não havia possibilidade de o contrato n. 012/2009 ter sido prorrogado sem a interferência do réu. Portanto, a atuação volitiva do réu era condição *sine qua non* para que o objetivo planejado fosse alcançado.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HUGO LEONARDO ABAS FRAZÃO em 30/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4884323907222.



0 0 0 0 5 0 6 0 2 2 0 1 5 4 0 1 3 9 0 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUI

Processo Nº 0000506-02.2015.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUI
Nº de registro e-CVD 00470.2019.00013907.1.00641/00128

Em sua defesa, o requerido registra que as sua contas foram devidamente aprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios e, por isso, as irregularidades apontadas pelo MPF não subsistem.

Sem razão ao réu. Isto porque, independentemente da aprovação das contas de gestão pelo TCM no âmbito do exercício do controle externo (art. 71, II, da CF/88), o demandado poderá ser condenado por ato de improbidade administrativa, consoante interpretação extraída do art. 21, II, da LIA.

Ademais, a informação de que o serviço prestado pela empresa acima citada atendia as disposições contratuais (fl. 215/216) não encontra amparo nos autos e não desqualifica os laudos apresentados pelo MPE e pela própria Prefeitura de Tucuruí. Observo, em verdade, apenas informações genéricas e sem qualquer amparo técnico, as quais em nada interferem na conclusão do juízo quanto à má qualidade do serviço público.

Portanto, não existe dúvida do envolvimento do demandado com as supostas condutas típicas ocorridas, pelo que não há falar em desconhecimento das irregularidades apontadas na inicial em relação ao contrato em alusão.

Quanto à ré Marivani Ferreira Pereira, o raciocínio é semelhante ao esposado acima.

A requerida, na data dos fatos, exercia a função de Secretária Municipal de Educação, administrava os contratos celebrados com essa finalidade. No caso em apreço, a demandada assinou o contrato n. 012/2009-PJ e os três termos aditivos que prorrogaram a contratação com a pessoa S. A. De Freitas –EPP, mantinha, assim, intimidade com os atos administrativos lavrados para manter o contrato com a empresa contratada. Marivani e Sancler sabiam das irregularidades e, mesmo assim, mantiveram o vínculo jurídico com a referida pessoa jurídica (Apenso I).

Registre-se que, mesmo diante das inspeções do Conselho do Fundeb e do MPE, os réus Sancler e Marivani não tomaram nenhuma providência visando sanar as irregularidades, pelo contrário, preferiram seguir com a contratação fraudulenta e danosa ao erário público. Esclarecido, portanto, o **dolo** dos requeridos em iniciar e dar vazão às variadas ilegalidades que permearam toda a execução daquele contrato.



0 0 0 0 5 0 6 0 2 2 0 1 5 4 0 1 3 9 0 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUI

Processo Nº 0000506-02.2015.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUI
Nº de registro e-CVD 00470.2019.00013907.1.00641/00128

Ademais, na esteira do já esclarecido individualmente, é certo que os preceitos legais aludidos ao norte – repise-se, comprovadamente desconsiderados durante a execução do contrato em epígrafe, passam ao largo de constituir meras burocracias isoladas, tampouco regras destituídas de escopo prático ou que se exaurem em si mesmas. Ao contrário, guardam direta pertinência com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF), e ainda com os princípios legais licitatórios da probidade administrativa e do julgamento objetivo (art. 3º da Lei n. 8.666/93), na medida em que, relacionando-se entre si, estabelecem cogente diagrama sistematicamente positivado com vistas a ampliar o caráter competitivo dos certames e estabelecer situação isonômica entre potenciais candidatos a contratações públicas, bem como, nesta toada, aperfeiçoar o intento de seleção da proposta mais vantajosa – quer na perspectiva de preço, quer no que se refere à qualidade técnica.

Em suma, subsiste um claro liame entre todas as ilicitudes esclarecidas neste capítulo, praticadas sob um único e claro desígnio: **garantir o sucesso da empreitada consistente no favorecimento da empresa vencedora do certame**. Sendo assim, as condutas dolosas e desleais dos requeridos Sancler e Marivani causaram prejuízos aos cofres públicos e colocaram em risco a vida dos estudantes que necessitavam do transporte escolar, de modo que a responsabilização de tais réus por ato de improbidade é medida que se impõe.

E, por fim, dúvidas não pairam no tocante aos atos de improbidade cometidos pelas empresas S. A. De Freitas EPP e Viana e Freitas Construções e Comércio Ltda. – EPP, ambas representadas pelo corréu Sidcley Albuquerque.

A pessoa jurídica S.A. De Freitas-EPP foi a vencedora do Pregão Presencial nº 009/2009 e firmou o contrato n. 012/2009-PJ com o Município de Tucuruí para transportar alunos no Lago de Tucuruí. Foram feitos três termos aditivos no contrato n. 012/2009-PJ, muito embora a Administração Pública local tivesse ciência de que a empresa contratada não estava cumprindo o contrato em sua inteireza.

A requerida S.A. De Freitas-EPP, no caso vertente, foi favorecida com os termos aditivos irregulares e com o superfaturamento do contrato em razão da má qualidade do serviço prestado,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HUGO LEONARDO ABAS FRAZÃO em 30/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4884323907222.



00005060220154013907

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUI

Processo Nº 0000506-02.2015.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUI
Nº de registro e-CVD 00470.2019.00013907.1.00641/00128

causando, assim, prejuízos ao erário, tendo em vista que o Poder Público teve que arcar com a prorrogação ilegal de contrato com empresa cujo serviço prestado não atendia o mínimo de eficiência e de qualidade.

É importante ressaltar que o beneficiamento não se restringiu apenas à empresa S. A. De Freitas, da qual o requerido Sidcley é sócioadministrador. Os atos de improbidade cometidos pela mencionada empresa também favoreceram a pessoa jurídica Viana e Freitas Construções e Comércio Ltda. – EPP, cuja administração também é exercida pelo demandado Sidcley. A confusão patrimonial aqui aferida ficou bem esclarecida na decisão de fls. 615/616. Transcrevo abaixo excerto do *decisum*:

*“Quanto ao demandado **Sidcley**, verifico que as suas movimentações financeiras, notadamente as relacionadas com as empresas S.A. de Freitas EPP e Viana e Freitas Construções e Comércio Ltda. - EPP, não condizem com as suas declarações de imposto de renda prestadas nos anos de 2009 a 2015. Os documentos sigilosos revelam que, no período de 2009 a 2015, o mencionado requerido realizou transações bancárias de quase dois milhões de reais, na conta corrente 204226 – Banco do Brasil (fl. 333 do processo cautelar n. 1002-31.2015.4.01.3907).*

Há indícios de que o mencionado requerido está utilizando suas pessoas jurídicas, S.A. de Freitas EPP e Viana e Freitas Construções e Comércio Ltda. - EPP, para movimentar valores não declarados ao fisco, os quais são, aparentemente, oriundos do pagamento empreendido pela Prefeitura Municipal de Tucuruí àquela empresa (S.A. de Freitas EPP), em decorrência do contrato ora investigado (contrato n. 012/2009). Diante disso, vejo que há, em tese, confusão patrimonial entre o réu e as empresas citadas (fls. 343/396 dos autos n. 1002-31.2015.4.01.3907).

*Tal fato se confirma ainda mais com os extratos bancários de fls. 493/498, os quais registram inúmeras transações financeiras entre as empresas de propriedade do demandado **Sidcley**, S.A. de Freitas EPP e Viana e Freitas Construções e Comércio Ltda. – EPP (fls. 492/98 daquele feito cautelar). Ou seja, inexistente distinção patrimonial entre o demandado e as empresas*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HUGO LEONARDO ABAS FRAZÃO em 30/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4884323907222.



00005060220154013907

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUI

Processo Nº 0000506-02.2015.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUI
Nº de registro e-CVD 00470.2019.00013907.1.00641/00128

supracitadas, havendo, nesse caso, relações tão estreitas que confundem seus acervos patrimoniais. O art. 50 do Código Civil preceitua que “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Tal dispositivo autoriza desconsiderar a autonomia jurídica da personalidade de empresa e da personalidade de seus sócios quando ela tenha sido utilizada para escopos ilegais. Em ocorrendo tal situação, poderá ser determinada a constrição sobre os bens dos sócios, da empresa envolvida nos atos ilícitos e, ainda, dos bens de uma eventual empresa que faz parte do mesmo grupo.

Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica. [...] - A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva . - Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.” (Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma/ REsp 970635/SP/ Relatora. Ministra Nancy Andrighi/ Julgado em 10.11.2009/ Publicado no DJe 01.12.2009) (destaquei)



00005060220154013907

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUI

Processo Nº 0000506-02.2015.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUI
Nº de registro e-CVD 00470.2019.00013907.1.00641/00128

Assim, diante da confusão patrimonial existente entre o demandado Sidcley Albuquerque de Freitas e as empresas S.A. de Freitas EPP e Viana e Freitas Construções e Comércio Ltda. – EPP, entendo que deverá ser afastada a personalidade jurídica dessas empresas para que os seus bens sejam indisponíveis, até o limite dos danos causados ao ente público municipal (...)."

Como visto acima, não havia separação entre o patrimônio do réu Sidcley e das empresas S.A. de Freitas EPP e Viana e Freitas Construções e Comércio Ltda. – EPP, caracterizando-se, nesse caso, confusão patrimonial. Diante disso, tanto as mencionadas pessoas jurídicas como o demandado Sidcley possuem responsabilidades pelos prejuízos causados ao erário.

Desta feita, **as empresas S. A. De Freitas – EPP e Viana e Freitas Construções e Comércio Ltda. – EPP**, ambas representadas pelo corréu **Sidcley Albuquerque de Freitas**, causaram danos ao erário público, justificando-se, assim, a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92, que visa punir atos de corrupção e desonestidade, defendendo a moralidade administrativa (art. 37, *caput* da CF).

III. Da dosimetria das sanções

De início, ressalto que, no caso em tela, fica excluída a aplicação do art. 11 da Lei de Improbidade, tendo em vista que este artigo é considerado subsidiário em relação aos demais. O artigo 11 da lei 8.429/1992 somente será aplicado quando a conduta ilegal do agente público não se enquadrar nas duas outras categorias de improbidade (art. 9º e 10), uma vez que nelas sempre haverá alguma ofensa aos princípios administrativos. Sobre o tema, a doutrina de Carlos Frederico Brito dos Santos é esclarecedora:

"A importância fundamental da modalidade de atos de improbidade administrativa esculpida no art. 11 (...) está no fato de ser a 'malha fina' do sistema, ou seja, aquela capaz de capturar os atos ilícitos que escapam das redes lançadas pelas modalidades mais graves dos artigos 9º e 10º, através da sua aplicação subsidiária". (Improbidade Administrativa - Reflexões sobre a Lei nº 8.429/92, Editora Forense, 2002, pag. 460).

Deste modo, deve ser afastada a aplicação do art. 11 ao caso, devendo o réu responder apenas



0 0 0 0 5 0 6 0 2 2 0 1 5 4 0 1 3 9 0 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUI

Processo Nº 0000506-02.2015.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUI
Nº de registro e-CVD 00470.2019.00013907.1.00641/00128

pelas penas aplicáveis ao artigo 10, que se encontram previstas no art. 12, II, da lei 8.429/92.

Pois bem.

As sanções cabíveis para os atos em questão são as previstas no inciso II do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, devendo observar-se o parágrafo único do referido dispositivo legal na fixação das penas:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: (...)

II - **na hipótese do art. 10**, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

(...)

Parágrafo único. **Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.**

(Grifei.)

Cumpra ainda esclarecer, para efeito de fixação das sanções previstas no art. 12, que o julgador deve aplicar as sanções proporcionalmente à gravidade da conduta do agente, atendo-se, ainda, à sua culpabilidade, ressaltando-se que o parágrafo único do mencionado artigo de lei permite a aplicação não cumulativa de todas as sanções previstas. Nesse sentido, é maciça jurisprudência do STJ:

SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. VEREADORES. FUNCIONÁRIOS
“FANTASMAS”. O recorrente (MP) alega que o Tribunal *a quo* contrariou o art.



00005060220154013907

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUI

Processo Nº 0000506-02.2015.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUI
Nº de registro e-CVD 00470.2019.00013907.1.00641/00128

12, III, da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), enquanto não aplicou, também, a pena de suspensão dos direitos políticos aos recorridos (vereadores), apesar de expressamente reconhecer a prática do ato de improbidade descrito no art. 11 da referida lei, consistente em permitir a funcionários (seus subordinados) receber salários sem qualquer labor. **Isso posto, vê-se que o parágrafo único do referido artigo é expresso em não obrigar o juiz a aplicar cumulativamente todas as penas previstas, pois tem o dever de fixá-las e dosá-las ao considerar a natureza, a gravidade e as consequências do ato tido por ímprobo.** Porém, isso não o impede de utilizar-se da cumulação das sanções. Precedentes citados: REsp631.301-RS, DJ 25/9/2006, e REsp 825.673-MG, DJ 25/5/2006. (REsp 1.025.300-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/2/2009).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO INEXISTENTE. EXTEMPORANEIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUATRO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NA EDIFICAÇÃO DE RESIDÊNCIA DE PARTICULAR. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. (...) 4. **Não há necessidade de aplicação cumulada das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/97, cabendo ao julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, avaliar, sob a luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a adequação das penas, decidindo quais as sanções apropriadas e suas dimensões, de acordo com a conduta do agente e o gravame impingido ao erário, dentre outras circunstâncias. Precedentes**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HUGO LEONARDO ABAS FRAZÃO em 30/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4884323907222.



00005060220154013907

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUI

Processo Nº 0000506-02.2015.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUI
Nº de registro e-CVD 00470.2019.00013907.1.00641/00128

desta Corte. (...) 9. Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é impositiva a suspensão dos direitos políticos dos réus pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 12, I e II, da Lei nº 8.429/92. 10. Recurso especial do particular não conhecido. Recurso especial do Parquet Estadual provido. (RESP 200601759862, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/09/2009).

A par destes esclarecimentos, passo à individualização das sanções cíveis e políticas cabíveis.

III.I) Do réu Sancler Antônio Wanderlei Ferreira

Da análise dos autos, vê-se que foi reconhecida em desfavor do réu prática de conduta ímproba que causou prejuízos ao erário público (art. 10, VIII e XI da Lei n. 8.429/93), a qual foi aquilatada na **modalidade dolosa**, portanto, em maior grau de consciência e vontade. Outrossim, ainda de acordo com a fundamentação pertinente, verificou-se que a empreitada ilícita que justificou a sua condenação materializou-se por meio da adoção **não de uma, mas de 03 (três) práticas ilegais** tendentes a prorrogar irregularmente o contrato n. 012/2009.

Assim, é de aplicar ao requerido sanção de ressarcimento ao erário no importe de R\$ 1.659.262,50 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em consonância com o art. 12, II, da LIA. E, ainda, **condeno** o demandado ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 1.659.262,50 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a teor do art. 12, II, da LIA.

Deixo de aplicar a pena de **perda da função e cargo público**, tendo em vista que o réu já não exerce o cargo no exercício do qual foram praticados os atos ímprobos.²

Aplico-lhe, por outro lado, a **suspensão dos direitos políticos**, sanção essa que fixo num maior patamar, dosando-a em **7 (sete) anos**, tendo em vista sua natureza protetiva à Administração e ao Estado, associada à gravidade das condutas perpetradas, imersas em quadro de acentuada e

²Não cabe falar em perda de função pública inexistente. (TRF1, AC 00000108920094013904, QUARTA TURMA, 22/07/2015.)



00005060220154013907

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUI

Processo Nº 0000506-02.2015.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUI
Nº de registro e-CVD 00470.2019.00013907.1.00641/00128

generalizada malversação de recursos públicos. Pelo mesmo fundamento, em relação à **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, será penalizado pelo prazo de **5 (cinco) anos**, nos termos do artigo 12, II, da Lei n. 8.429/92.

III.II) Marivani Ferreira Pereira

Da análise dos autos, vê-se que foi reconhecida em desfavor da ré prática de conduta ímproba que causou prejuízos ao erário público (art. 10, VIII e XI da Lei n. 8.429/93), a qual foi aquilatada na **modalidade dolosa**, portanto, em maior grau de consciência e vontade. Outrossim, ainda de acordo com a fundamentação pertinente, verificou-se que a empreitada ilícita que justificou a sua condenação materializou-se por meio da adoção **não de uma, mas de 03 (três) práticas ilegais** tendentes a prorrogar irregularmente o contrato n. 012/2009.

Assim, é de aplicar ao requerido sanção de ressarcimento ao erário no importe de R\$ 1.659.262,50 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em consonância com o art. 12, II, da LIA. E, ainda, **condeno** a demandada ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 1.659.262,50 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a teor do art. 12, II, da LIA.

Deixo de aplicar a pena de **perda da função e cargo público**, tendo em vista que a ré já não exerce o cargo no exercício do qual foram praticados os atos ímprobos.³

Aplico-lhe, por outro lado, a **suspensão dos direitos políticos**, sanção essa que fixo num maior patamar, dosando-a em **7 (sete) anos**, tendo em vista sua natureza protetiva à Administração e ao Estado, associada à gravidade das condutas perpetradas, imersas em quadro de acentuada e generalizada malversação de recursos públicos. Pelo mesmo fundamento, em relação à **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, será

³Não cabe falar em perda de função pública inexistente. (TRF1, AC 00000108920094013904, QUARTA TURMA, 22/07/2015.)



00005060220154013907

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUI

Processo Nº 0000506-02.2015.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUI
Nº de registro e-CVD 00470.2019.00013907.1.00641/00128

penalizada pelo prazo de **5 (cinco) anos**, nos termos do artigo 12, II, da Lei n. 8.429/92.

III.III) Do réu Sidcley Albuquerque de Freitas

Da análise dos autos, vê-se que foi reconhecida em desfavor do réu prática de conduta ímproba que causou prejuízos ao erário público (art. 10, VIII e XI da Lei n. 8.429/93), a qual foi aquilatada na **modalidade dolosa**, portanto, em maior grau de consciência e vontade. Outrossim, ainda de acordo com a fundamentação pertinente, verificou-se que a empreitada ilícita que justificou a sua condenação materializou-se por meio da adoção **não de uma, mas de 03 (três) práticas ilegais** realizadas para beneficiá-lo indevidamente

Assim, é de aplicar ao requerido sanção de ressarcimento ao erário no importe de R\$ 1.659.262,50 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em consonância com o art. 12, II, da LIA. E, ainda, **condeno** o demandado ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 1.659.262,50 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a teor do art. 12, II, da LIA.

Deixo de aplicar a pena de **perda da função e cargo público**, tendo em vista que o réu não exercia função pública quando os atos ímprobos foram praticados.

Aplico-lhe, por outro lado, a **suspensão dos direitos políticos**, sanção essa que fixo num maior patamar, dosando-a em **7 (sete) anos**, tendo em vista sua natureza protetiva à Administração e ao Estado, associada à gravidade das condutas perpetradas, imersas em quadro de acentuada e generalizada malversação de recursos públicos. Pelo mesmo fundamento, em relação à **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, será penalizado pelo prazo de **5 (cinco) anos**, nos termos do artigo 12, II, da Lei n. 8.429/92.

III.IV) Da ré S. A. De Freitas - EPP

Da análise dos autos, vê-se que foi reconhecida em desfavor da ré prática de conduta ímproba que causou prejuízos ao erário público (art. 10, VIII e XI da Lei n. 8.429/93), a qual foi aquilatada na **modalidade dolosa**, portanto, em maior grau de consciência e vontade. Outrossim, ainda de acordo



00005060220154013907

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUI

Processo Nº 0000506-02.2015.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUI
Nº de registro e-CVD 00470.2019.00013907.1.00641/00128

com a fundamentação pertinente, verificou-se que a empreitada ilícita que justificou a sua condenação materializou-se por meio da adoção **não de uma, mas de 03 (três) práticas ilegais** realizadas para beneficiá-la indevidamente.

Assim, é de aplicar à requerida sanção de ressarcimento ao erário no importe de R\$ 1.659.262,50 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em consonância com o art. 12, II, da LIA. E, ainda, **condeno** a demandada ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 1.659.262,50 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a teor do art. 12, II, da LIA.

Deixo de aplicar a pena de **perda da função e cargo público**, já que a ré não integra o conceito de agente público. No mesmo sentido, deixo de aplicar-lhe a **suspensão dos direitos políticos**, porquanto, referindo-se a pessoa jurídica, naturalmente tal sanção lhe é igualmente indiferente.

Em relação à **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, será penalizado pelo prazo de **5 (cinco) anos**, nos termos do artigo 12, II, da Lei n. 8.429/92, tendo em vista sua natureza protetiva à Administração e ao Estado, associada à gravidade das condutas perpetradas, imersas em quadro de acentuada e generalizada malversação de recursos públicos.

III.V) Da ré Viana e Freitas Construções e Comércio Ltda. – EPP

Da análise dos autos, vê-se que foi reconhecida em desfavor da ré prática de conduta ímproba que causou prejuízos ao erário público (art. 10, VIII e XI da Lei n. 8.429/93), a qual foi aquilatada na **modalidade dolosa**, portanto, em maior grau de consciência e vontade. Outrossim, ainda de acordo com a fundamentação pertinente, verificou-se que a empreitada ilícita que justificou a sua condenação materializou-se por meio da adoção **não de uma, mas de 03 (três) práticas ilegais** realizadas para beneficiá-la indevidamente.

Assim, é de aplicar à requerida sanção de ressarcimento ao erário no importe de R\$



00005060220154013907

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUI

Processo Nº 0000506-02.2015.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUI
Nº de registro e-CVD 00470.2019.00013907.1.00641/00128

1.659.262,50 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em consonância com o art. 12, II, da LIA. E, ainda, **condeno** a demandada ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 1.659.262,50 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a teor do art. 12, II, da LIA.

Deixo de aplicar a pena de **perda da função e cargo público**, já que a ré não integra o conceito de agente público. No mesmo sentido, deixo de aplicar-lhe a **suspensão dos direitos políticos**, porquanto, referindo-se a pessoa jurídica, naturalmente tal sanção lhe é igualmente indiferente.

Em relação à **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, será penalizado pelo prazo de **5 (cinco) anos**, nos termos do artigo 12, II, da Lei n. 8.429/92, tendo em vista sua natureza protetiva à Administração e ao Estado, associada à gravidade das condutas perpetradas, imersas em quadro de acentuada e generalizada malversação de recursos públicos.

IV) Do dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com arrimo no art. 487, I, do CPC c/c art. 12, II, da Lei nº 8.429/93, para:

- **CONDENAR** os réus **Sancler Antônio Wanderley Ferreira, Merivani Ferreira Pereira, Sidley Albuquerque de Freitas, Viana e Freitas Construções e Comércio Ltda. – EPP e S. A. De Freitas - EPP** como incurso nas sanções do art. 12, VIII e XI da Lei n. 8.429/92;

- **APLICAR** a **Sancler Antônio Wanderley Ferreira** as sanções de **pagamento de multa** civil no valor de R\$ 1.659.262,50 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos); a **suspensão dos direitos políticos**, sanção essa que fixo num maior patamar, dosando-a em **7 (sete) anos**; **proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **5 (cinco) anos**;

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HUGO LEONARDO ABAS FRAZÃO em 30/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4884323907222.



00005060220154013907

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUI

Processo Nº 0000506-02.2015.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUI
Nº de registro e-CVD 00470.2019.00013907.1.00641/00128

- **APLICAR** a **Marivani Ferreira Pereira** as sanções de **pagamento de multa** civil no valor de R\$ 1.659.262,50 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos); a **suspensão dos direitos políticos**, sanção essa que fixo num maior patamar, dosando-a em **7 (sete) anos**; a **proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **5 (cinco) anos**;

- **APLICAR** a **Sidcley Albuquerque de Freitas** sanções de **pagamento de multa** civil no valor de R\$ 1.659.262,50 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos); a **suspensão dos direitos políticos**, sanção essa que fixo num maior patamar, dosando-a em **7 (sete) anos**; a **proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **5 (cinco) anos**;

- **APLICAR** à **S.A. De Freitas EPP** as sanções de **pagamento de multa** civil no valor de R\$ 1.659.262,50 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos); a **proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **5 (cinco) anos**;

- **APLICAR** à **Viana e Freitas Construções e Comércio Ltda. – EPP** as sanções de **pagamento de multa** civil no valor de R\$ 1.659.262,50 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos); a **proibição de contratar** com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **5 (cinco) anos**;

- **APLICAR, solidariamente, aos demandados Sancler Antônio Wanderley Ferreira, Merivani Ferreira Pereira, Sidcley Albuquerque de Freitas, Viana e Freitas Construções e Comércio Ltda. – EPP e S. A. De Freitas – EPP** sanção de ressarcimento ao erário no importe de **R\$ 1.659.262,50 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HUGO LEONARDO ABAS FRAZÃO em 30/08/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4884323907222.



00005060220154013907

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ

Processo Nº 0000506-02.2015.4.01.3907 - 1ª VARA - TUCURUI
Nº de registro e-CVD 00470.2019.00013907.1.00641/00128

e cinquenta centavos), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do terceiro termo aditivo, devendo ser utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Mantenho, na íntegra, a liminar de indisponibilidade de bens deferida nos autos.

Custas processuais pelos réus.

Sem honorários advocatícios, considerando interpretação sistemática, com base na igualdade de tratamento, extraída do art. 18 da Lei n. 7.347/85 (STJ, EREsp n. 2009/0102749-2, S1, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18/12/09).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para aplicação do artigo 15, inciso V, da Constituição Federal.

Operada a preclusão, providencie-se o lançamento dos nomes dos requeridos no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa, a teor do disposto na Resolução CNJ nº 44, de 20 de novembro de 2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tucuruí/PA, 30 de agosto de 2019.

HUGO LEONARDO ABAS FRAZÃO

Juiz Federal Titular

R.S.L.